



PROCESSO TC Nº 06329/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bernardino Batista

Exercício: 2020

Responsável(is): Antonio Aldo Andrade de Sousa (Ex-presidente)

Interessado(s): Vereadores Allisson Ruy dos Santos Tome, Alcineide Egídio de Moura Gomes, Aurilene Barbosa de Oliveira, Cícero Antônio Paulo, João de Deus de Sousa, Maria Eliete da Silva, Maria de Fátima Alves de Moraes e Sebastião Estrela Batista

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 00044/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA/PB, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; e

II. RECOMENDAR à atual gestão o exato cumprimento dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas nestes autos abordadas.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 24/01/2023



PROCESSO TC Nº 06329/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista-PB, Sr. Antonio Aldo Andrade de Sousa, relativas ao exercício de 2020.

Em manifestação inicial, fls. 176/185, a Auditoria consolidou as informações fornecidas pelo gestor nas contas anuais e as decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2020, a saber:

- a) A Lei Orçamentária Anual de 2.020 - LOA, de nº 646/2019, de 13/12/2019, estimou as transferências em R\$ 907.840,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 797.652,12, e a despesa realizada atingiu R\$ 795.557,16;
- c) A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, dentro do limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
- d) A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 65,33% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
- e) A despesa com pessoal alcançou 3,33% da RCL (Receita Corrente Líquida), cumprindo o comando da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- f) Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.

No mesmo pronunciamento, a DIAGM II (Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II) apontou falha relacionada à remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88 (art. 37, inciso X, da CF/88 - majoração do valor no curso da legislatura), que foi afastada, após a análise da defesa encartada às fls. 191/197. No entanto, uma nova eiva foi apontada, fls. 220/226:

- Recebimento do 13º salário pelos Vereadores, no exercício de 2020, sem cumprimento do princípio da anterioridade da lei, infringindo o art. 29, VI, da CF/88.

Após nova notificação, os responsáveis justificaram (fls. 263/266, 269/272 e 275/339) que o pagamento teve por base a Lei nº 582/2017.

Ao analisar as alegações, a Auditoria, fls. 347/351, concluiu que a lei encaminhada não serve de lastro para o pagamento da verba, vez que não foi editada antes da legislatura 2017/2020, sugerindo a imputação do valor recebido a esse título por cada Vereador.

Instado a se manifestar, o **Parquet de Contas** emitiu o Parecer nº 00185/22, fls. 354/360, subscrito pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, em que concordou com a Auditoria, relativamente ao descumprimento do princípio da anterioridade no pagamento do 13º salário aos Vereadores e ao Presidente da Casa Legislativa, bem como apontou nova falha, relacionada ao



PROCESSO TC Nº 06329/21

recebimento de excesso remuneratório pelo Presidente da Câmara correspondente a R\$ 17.227,20, pugnando pelo(a):

1. EM PRELIMINAR, pela intimação do Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, no exercício de 2020, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. NO MÉRITO, pelo(a):
 - a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do. Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, no exercício de 2020;
 - b) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
 - c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R\$ 17.227,20, em razão de excesso remuneratório percebido, além da multa do art. 55 da LOTC/PB, devido ao dano causado ao erário;
 - d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos vereadores da Câmara Municipal de Bernardino Batista, durante o exercício de 2020, referente ao recebimento indevido de 13º salário;
 - e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
 - f) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Impulsionadas pelo fato novo apontado pelo MPC, novas alegações foram juntadas pelo Presidente da Câmara, fls. 432/439, em cujo exame, fls. 432/439, a d. Auditoria, ao informar que procedeu aos cálculos tomando por base normativo expedido por esta Corte de Contas, de nº Resolução RPL TC 006/2017, bem como a Lei Estadual nº 10.435/15, concluiu pela conformidade da importância despendida a título de remuneração do Presidente da Câmara de Bernardino Batista, subsistindo irregular apenas o pagamento do 13º salário aos Vereadores, inclusive ao Presidente, com inobservância do princípio da anterioridade de lei.

Em novo pronunciamento, o **Parquet de Contas**, em cota subscrita pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 442/445, ratificou o entendimento anteriormente esposado, exceto quanto à providência adotada de intimação do gestor.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes foram intimados para esta sessão de julgamento.



PROCESSO TC Nº 06329/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, com a devida *vênia*, adoto os cálculos elaborados pela Auditoria, relativamente aos subsídios pagos ao Presidente da Câmara (fl. 179), vez que foram balizados por decisão desta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução RPL TC 006/17, conforme observações a seguir:

- a) Segundo anotação da Auditoria à fl. 179, Bernardino Batista possui 3.536 habitantes. Assim, o subsídio dos Vereadores deve limitar-se a 20% da remuneração dos Deputados Estaduais, consoante dispõe a CF/88, em seu art. 29, VI, "a"¹ da CF/88;
- b) O TCE/PB entende válida a aplicabilidade da Lei Estadual nº 10.435², de 20 de janeiro de 2015, que fixou o subsídio mensal dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 37.983,00; e
- c) O TCE/PB, ao apreciar a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos, lançou a Resolução RPL TC 0006/17, em cujo item II³ determina que a remuneração do Presidente da Assembleia será limitada à de Ministro do STF (R\$ 33.763,00, alterados para R\$ 39.293,32, pela Lei nº 13.752/18).

Em referência ao pagamento do 13º salário (subsídio) aos Vereadores sem a observância do princípio da anterioridade, entendo que a existência de lei e o cumprimento dos limites legais da despesa, conforme constatações da Auditoria, minoram a falha, não comprometendo as contas em exame.

Isto posto, voto pela (1) regularidade com ressalvas das contas; e (2) recomendação à atual gestão do exato cumprimento dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas nestes autos abordadas.

É o voto.

¹ 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

² Art. 1º Os subsídios mensais dos Deputados Estaduais ficam estabelecidos em R\$ 25.322,00 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais).

Parágrafo único. O Deputado Estadual investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa terá subsídio mensal de R\$ 37.983,00 (trinta e sete mil e novecentos e oitenta e três reais), decorrente da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre subsídio estabelecido no "caput" do presente Artigo, correspondente a R\$ 12.661,00 (doze mil e seiscentos e sessenta e um reais).

³ II) A adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara;

Obs: O valor de R\$ 33.763,00 foi alterado para R\$ 39.293,32 pela Lei nº 13.752/18.

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 09:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO